



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.727481/2019-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.062 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente NOEMIA SLIM WILIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas legais, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/39):

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 04/09), que exige da contribuinte, imposto suplementar (2904) de R\$ 2.049,08, **tendo em vista não ter sido comprovada a isenção dos rendimentos declarados.**

Consta da descrição dos fatos a seguinte motivação para a notificação de lançamento:

Não foi apresentado laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando essa se manifestou (mês e ano) conforme requisitado através do Termo de intimação Fiscal 2018/578379886567513. A fonte pagadora da contribuinte Comando da Aeronáutica, se for o caso, fornece o laudo médico pericial oficial.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02, tempestivamente (fls.32), não concordando com a notificação de lançamento. Afirma que os rendimentos são isentos de tributação, pois é portadora de moléstia grave e os rendimentos são provenientes de aposentadoria e/ou pensão.

Requer prioridade de julgamento nos termos do disposto no art. 69-A, inciso II e IV, da Lei nº 9.784/199.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 04/11/2019 (fls. 42), a contribuinte, em 02/12/2019, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 45), alegando não mais poder exercer nenhuma função profissional, dada sua aposentadoria por invalidez permanente, trazendo novamente aos autos o laudo pericial emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura de Sapucaia do Sul/RS.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/48.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 53), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos considerados isentos por moléstia grave – da ausência de preenchimento dos requisitos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave (R\$ 104.774,02) e da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre 13º salário recebido da fonte pagadora Comando da Aeronáutica (R\$ 1.182,54), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apura de da glosa do IRRF operada, com o reconhecimento do direito ao benefício fiscal em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui novamente os autos com cópia do laudo médico emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Pública da Prefeitura de Sapucaia do Sul/RS (fls. 48).

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 38/39):

De acordo com a notificação de lançamento, os rendimentos declarados como isentos foram reclassificados como tributáveis pela Fiscalização, uma vez que regularmente intimada **a contribuinte não havia apresentado laudo médico emitido por serviço médico oficial especificando a moléstia grave.**

Com a impugnação a contribuinte apresentou os documentos de fls. 11/13, 16 e 17. Os documentos de fls. 11/13 foram fornecidos por sua psiquiatra não atendendo aos requisitos exigidos pela legislação, ou seja, não é documento emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Já os documentos de fls. 16 e 17, **em que pesem terem sido emitidos por serviço médico oficial** (Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul e Siscoprev - Justiça Federal, respectivamente), **indicam como CID 10 as seguintes doenças: F25 - (transtornos esquizoafetivos) ou F 31 (Transtorno de humor bipolar, episódio depressivo), doenças que não fazem parte da lista constante da legislação acima transcrita.**

Sendo assim, como o contribuinte não apresentou laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios **que demonstre ser portador de moléstia grave constante da lista de doenças previstas na legislação como passíveis de isenção do imposto de renda pessoa física, deve ser mantida a notificação de lançamento.**

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, após detida análise dos autos, entendo que não há como prosperar a insurgência recursal.

De início, vale destacar que a isenção por moléstia grave está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa,

alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, a regra contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**.

Já a IN SRF nº 1500, de 29/10/2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, trouxe a seguinte redação:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências

(...)

II – **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão **que foi atendido** – por se tratar de proventos de aposentadoria recebidos do comando da Aeronáutica e da Fundação de Saúde e do Município de Sapucaia do Sul/RS, situação inclusive não contestada pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – porquanto não há como superar o fato de que o laudo médico emitido pela municipalidade (fls. 16/17 e 48), aliado ao atestado médico particular que o instrui (fls. 11/13, 16/17 e 48), é expresso ao registrar as enfermidades acometidas sob os “CID-10: F25 e CID-10: f31” que, segundo a literatura médica tratam-se de “**transtorno equizoafetivo e Transtorno de humor bipolar, episódio depressivo, respectivamente**”, não traçando em nenhum momento o grau de gravidade do acometimento das aludidas enfermidades, bem como não sendo conclusivo quanto à ocorrência de alienação mental (com especial destaque para gerir sua pessoa e administrar seus bens devido as limitações apresentadas), sobretudo levando-se em conta de as doenças descritas não estão, de fato, relacionadas dentre as previstas no texto legal.

Assim, do ponto de vista fiscal, o laudo médico pericial produzido não se mostra suficiente para atestar cabalmente ser a Recorrente portadora de doença incapacitante contida no

rol taxativo contido no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, normatizado pelo art. 6º, II, IN SRF nº 1500/2014, o que o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Neste contexto, e à mingua de comprovação complementar vinculando a doença que lhe acometera a uma das moléstias elencadas no texto legal, não restando portanto comprovada a enfermidade prevista na legislação de regência – que imprescinde de laudo pericial oficial devidamente formalizado com indicação precisa da doença elencada, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses não previstas na lei, e levando-se em conta **que a norma isentiva deve ser necessariamente interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN** – impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção no caso concreto.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto